

AFTALE OM AFLALD PÅ REFUSION AF UDGIFTER TIL NATURALYDELSER OG TIL ADMINISTRATIV OG LÆGELIG KONTROL INDEN FOR RAMMERNE AF ARTIKEL 36, STK. 3, OG ARTIKEL 63, STK. 3, I FORORDNING (EØF) NR. 1408/71 OG ARTIKEL 105, STK. 2, I FORORDNING (EØF) NR. 574/72.

De kompetente myndigheder i Longeriget Danmark og

De kompetente myndigheder i Republikken Portugal:

I betragtning af den mulighed, som Medlemsstaterne har fået i artikel 36, stk. 3, og artikel 63, stk. 3, i forordning (EØF) nr. 1408/71 og i artikel 105, stk. 2, i forordning (EØF) 574/72, til at indgå aftale om afkald på refusion af udgifter til naturlydelse og til administrativ og lægelig kontrol;

I betragtning af, at den danske stat opretholder en særlig sygesilring for turister, som for personer, der har bopæd på dens omeråde, dækker samtlige udgifter som følge af sygdomstilfælde, der opstår i den første måned af en ferierejse;

aftaler under henvisning til de nævnte artikler følgende:

Artikel 1

De kompetente myndigheder i de to Medlemsstater giver afkald på de refusioner, der er omhandlet i artikel 19, 21, stk. 2, andet afsnit, 22, stk. 1 litra a) og b), og stk. 3, 25, 26, 28, 28a, 29, stk. 1, 31, 52, og 55, stk. 1 litra a) og b), i forordning (EØF) nr. 1408/71 vedrørende naturlydelse fra syge- og moderskabsforsikringen og forsikringen imod arbejdsulykker og erhvervs sygdomme, der ydes af en institution i en Medlemsstat til udgift for den kompetente institution i den anden Medlemsstat.

Artikel 2

Udtrykkeligt undtaget fra den foregående artikel er de naturlydelse, der er givet en arbejdstager eller en selvstændig erhvervsdrivende og/eller medlemmer af deres familie efter artikel 22, stk. 1 litra c), og art. 55, stk. 1 litra c) i forordning (EØF) nr. 1408/71.

Artikel 3

De kompetente myndigheder i de to Medlemsstater giver desuden afkald på refusion af udgifter, der følger af administrativ og lægelig kontrol efter artikel 105 i forordning (EØF) nr. 574/72.

Artikel 4

Artikel 34, stk. 2, andet afsnit, i forordning (EØF) nr. 574/72 finder ikke anvendelse. I stedet anvendes samme artikels stk. 1 og stk. 2 første afsnit.

De refusioner, der har fundet sted inden ikrafttædelsen af denne aftale, anses for endeligt afgjort.

Artikel 5

1. Denne aftale skal behandles efter de forfatningsmæssige bestemmelser i hver af de to Medlemsstater, der er en betingelse for, at den kan træde i kraft. Derfor skal hver af de to Medlemsstater give den anden underretning om gennemførelsen af sine bestemmelser.

2. Aftalen træder i kraft den første dag i den måned, der følger efter den sidste meddelelse, og forbliver i

kraft i en periode af 4 år, hvorefter den stiltiende fornyes for en periode af 1 år, medmindre en af parterne skriftligt har opsagt den, mindst 6 måneder før dens udløb, og den har tilbagevirkende kraft fra den 1 januar 1986.

Udfærdiget i København, den 17 april, 1998, i to eksemplarer, på dansk og portugisisk, der begge har samme gyldighed.

For de kompetente myndigheder i Kongeriget Danmark:

Vibete B. Lemche, Sundhedsministeriet.

For de kompetente myndigheder i Republikken Portugal:

Rui de Meira Ferreira, Portugals Ambassadør i Danmark.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 73/99

de 16 de Março

A taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas foi objecto de significativa redução por força do artigo 55.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, tendo passado a ser liquidados e cobrados à taxa aplicável, nos termos do n.º 4 do artigo 83.º do Código de Processo Tributário, aos juros compensatórios, acrescida de 5 pontos percentuais, salvo se fosse superior à taxa de 1,5% por mês, caso em que se aplicaria esta última, tendo vindo a taxa anualizada a cair de 24% para os actuais 15%.

A experiência vem mostrando que este tratamento menos gravoso não se traduziu num aumento do número e dimensão das situações de incumprimento, antes veio facilitar a recuperação de atrasos de pagamento determinados por razões meramente conjunturais, sendo portanto de manter o sentido da evolução legislativa através da fixação de uma taxa de 1% ao mês, nível que, embora inferior a taxas aplicadas pelo mercado a situações de mora, se tem por adequadamente dissuasor do recurso do financiamento de agentes económicos através do incumprimento de obrigações perante entidades públicas.

Com carácter inovador, e tendo em conta a necessidade de garantir adequadamente os créditos do Estado e de outras entidades públicas em situações que afectem a continuidade da actividade económica do devedor, o diploma cria um incentivo à constituição de garantias reais por iniciativa ou com a colaboração dos devedores, ou de garantias bancárias, traduzido numa redução da taxa de juros de mora a metade.

Fica igualmente consagrada a possibilidade de fixação de taxas reduzidas, em situações de dificuldade económica do devedor, a comprovar em processo judicial de recuperação de empresas ou em procedimento administrativo conducente à celebração de contratos de consolidação financeira e reestruturação empresarial, prevendo-se que essa faculdade possa também ser exercida quando o devedor em dificuldades, não tendo natureza empresarial, esteja impossibilitado de aceder àqueles mecanismos de recuperação.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Incidência

1 — São sujeitas a juros de mora as dívidas ao Estado e a outras pessoas colectivas públicas que não tenham forma, natureza ou denominação de empresa pública, seja qual for a forma de liquidação e cobrança, provenientes de:

- a) Contribuições, impostos, taxas e outros rendimentos quando pagos depois do prazo de pagamento voluntário;
- b) Alcance, desvios de dinheiros ou outros valores;
- c) Quantias autorizadas e despendidas fora das disposições legais;
- d) Custas contadas em processos de qualquer natureza, incluindo os de quaisquer tribunais ou de serviços da Administração Pública, quando não pagas nos prazos estabelecidos para o seu pagamento.

2 — Para os efeitos da alínea *a*) do número anterior, considera-se prazo de pagamento voluntário o que estiver fixado por lei, contrato ou despacho ministerial que reconhecer a dívida nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 233.º do Código de Processo Tributário.

3 — Nos casos em que as dívidas referidas na alínea *a*) do n.º 1 estão sujeitas a juros pelo diferimento do pagamento em prestações, ou tratando-se de diferimento do pagamento de prestações relativas a alienações de bens ou rendimentos do Estado, os juros de mora incidirão sobre o montante das prestações a pagar, acrescido do respectivo juro.

4 — Os juros de mora incidem sobre o montante da dívida, líquida de quaisquer descontos concedidos pelo pronto pagamento ou de compensações efectuadas por anulações.

Artigo 2.º

Isenções

1 — Estão isentos de juros de mora, quanto às dívidas abrangidas pelo artigo anterior, o Estado e as outras pessoas colectivas públicas que não tenham forma, natureza ou denominação de empresa pública.

2 — Estão isentas de juros de mora as dívidas abrangidas por legislação especial em que se faça expressa referência, quer à não sujeição a juros de mora, quer a outro procedimento relativo à falta de pagamento nos prazos estabelecidos.

Artigo 3.º

Taxa

1 — A taxa de juros de mora é de 1 %, se o pagamento se fizer dentro do mês de calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

2 — Sobre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais quer para o Estado quer para outras entidades públicas.

3 — A taxa referida no n.º 1 é reduzida a 0,5 % para as dívidas cobertas por garantias reais constituídas por

iniciativa da entidade credora ou por ela aceites e para as dívidas cobertas por garantia bancária.

4 — O montante coberto por garantias reais é determinado por diferença entre o valor atribuído ao bem pela entidade credora e o valor das garantias constituídas a favor de terceiros, quando gozem de prioridade.

5 — A taxa referida no n.º 1 pode ser reduzida por despacho do ministro de que dependa a entidade credora, no âmbito de procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou de processo especial de recuperação de empresas, desde que, cumulativamente:

- a) Seja apresentado plano de recuperação económica considerado exequível;
- b) As condições de regularização previstas para os créditos detidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública não sejam menos favoráveis do que o que vier a ser acordado para o conjunto dos restantes credores;
- c) Os créditos detidos por sócios ou membros de órgãos de administração do devedor ou por pessoas com interesse patrimonial equiparável não obtenham, para cada pessoa, tratamento mais favorável que o previsto para os créditos detidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública;
- d) As medidas adoptadas fiquem sujeitas à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna», segundo formulação que preveja mecanismos de efectivação dessa cláusula.

6 — A faculdade prevista no n.º 5 é extensiva, com as devidas adaptações, às situações em que o devedor, pela sua natureza jurídica, não tenha acesso a procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou a processo especial de recuperação de empresas.

Artigo 4.º

Prazo de liquidação

1 — A liquidação de juros de mora não poderá ultrapassar os últimos cinco anos anteriores à data do pagamento da dívida sobre que incidem, não contando para este efeito os períodos durante os quais a liquidação de juros fique legalmente suspensa.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o disposto em legislação especial que fixe prazo diverso.

Artigo 5.º

Anulação oficiosa de juros indevidos

1 — Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenham sido liquidados juros superiores aos devidos, proceder-se-á a anulação oficiosa, se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre o pagamento.

2 — Não se procederá a qualquer anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 5 euros.

Artigo 6.º

Reclamações e impugnações dos devedores

1 — Poderão os devedores reclamar contra a liquidação de juros ou impugná-la com os fundamentos e nos termos do Código de Processo Tributário.

2 — Não poderá haver reclamação ou impugnação se a quantia em causa for inferior a 5 euros.

Artigo 7.º

Reparação de erros ou omissões prejudiciais à entidade credora

1 — Quando se verificar que na liquidação dos juros de mora se cometeram erros ou omissões de que resultou prejuízo para a entidade credora, os serviços competentes deverão exigir-lhes adicionalmente.

2 — Não serão exigidos adicionalmente se a importância que resultar da exigência for inferior a 5 euros.

Artigo 8.º

Privilégio

As dívidas provenientes de juros de mora gozam dos mesmos privilégios que por lei sejam atribuídos às dívidas sobre que recaírem.

Artigo 9.º

Planos prestacionais em curso

1 — Os devedores com planos prestacionais em curso ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, beneficiarão de uma redução, com efeitos reportados ao seu início, de 3 pontos percentuais da taxa de juros de mora vincendos prevista no n.º 2 do artigo 4.º daquele diploma legal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro, sendo essa redução de 6 pontos percentuais se, até 31 de Março de 1999, constituírem garantias reais ou garantia bancária cobrindo pelo menos metade do remanescente do capital em dívida naquela data.

2 — As entidades credoras aplicarão o regime referido no número anterior às garantias reais constituídas por sua própria iniciativa.

3 — O valor das prestações a pagar será reajustado, de acordo com o valor dos juros de mora vincendos resultante da aplicação da taxa referida no n.º 1, a partir da 25.ª prestação.

4 — Os devedores referidos no n.º 1 poderão também, independentemente da constituição de garantias, beneficiar, quanto à taxa de juros vincendos, da aplicação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Norma transitória

1 — As referências feitas a euros nos artigos 5.º e 6.º, e sem prejuízo do que neles se dispõe, consideram-se feitas, até 31 de Dezembro de 2001, ao correspondente valor em escudos, mediante a aplicação da taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º-L do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, e até 31 de Dezembro de 2001, os serviços competentes da entidade credora poderão liquidar os juros adicionais em escudos.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, à excepção do seu artigo 4.º, que se mantém em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 74/99

de 16 de Março

Pelo artigo 43.º, n.º 11, da Lei do Orçamento do Estado para 1998 (Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro) foi o Governo autorizado, no quadro da definição do Estatuto do Mecenato, a proceder à reformulação integrada dos vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, cultural, ambiental, científica e desportiva, no sentido da sua tendencial harmonização.

Nos termos da mesma disposição, a definição do Estatuto do Mecenato deve realizar-se com vista à definição dos objectivos, da coerência, da graduação e das condições de atribuição e controlo dos donativos, bem como à criação de um regime claro e incentivador, com unidade e adequada ponderação da sua relevância, e à definição da modalidade do incentivo fiscal, em sede de IRS e de IRC, que melhor sirva os objectivos de eficiência e equidade fiscal.

Foi nesse enquadramento que se procedeu à elaboração do Estatuto do Mecenato.

Mantém-se, no essencial, o actual regime dos donativos ao Estado e às outras entidades referidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e autonomiza-se o regime do mecenato desportivo, do mecenato científico e do mecenato educacional, sendo certo que algumas das situações neles agora incluídas se encontravam já previstas no âmbito do mecenato social e cultural.

Na hierarquização relativa aos benefícios opta-se por atribuir preponderância ao mecenato social e, finalmente, no âmbito do IRS, admitem-se como beneficiários dos donativos as mesmas entidades consideradas em sede de IRC.

O presente diploma insere-se no âmbito da revisão geral dos actuais benefícios e incentivos fiscais constante do ponto 12.º e na previsão da alínea r) do n.º 2 do ponto 14.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 11 do artigo 43.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezem-